



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 675970/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2912/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato decorrente da licitação objeto da Representação. Desinteresse da Representante na prestação dos serviços pelo prazo remanescente. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada em 08/11/2021 por EDEME Construções Civis e Planejamento Ltda. em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativamente à Licitação nº 284/2021, tendo por objeto a *“prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM e do Manual de Obras de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saneamento – MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé – GRLC, com fornecimento parcial de materiais”, no valor total estimado de R\$ 74.701.286,42.

Narrou a Representante que interpôs recurso (peça 42) em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., o qual foi julgado improcedente em 29/10/2021 (peça 52), em que pese o suposto não atendimento de inúmeros requisitos de habilitação técnica, financeira e jurídica pela mencionada empresa.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades na apreciação do mencionado recurso administrativo:

1.1. Não atendimento ao item 1.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital (peça 49), relativo à capacidade técnica operacional, vez que indevidamente admitido o somatório de quantitativos de serviços distintos, quando expressamente exigida a comprovação da quantidade mínima de 70.000 unidades de apenas um dentre os serviços ali indicados, em ofensa à vinculação ao instrumento convocatório;

1.2. Não atendimento aos itens 1.4, 2.1.3 e 3.1, do Quadro A, do item 14.3.2.3, do Edital, relativos à capacidade técnica operacional, vez que considerados supridos com base em documentos não acostados ao processo licitatório, obtidos em diligências realizadas pela Comissão de Licitação após a interposição do recurso administrativo, em relação aos quais não foi oportunizado prévio acesso e manifestação aos licitantes, em contrariedade aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

1.3. Não atendimento ao item 14.3.3.2, do Edital, relativo à capacidade financeira, vez que apontados diversos fundamentos para demonstrar o não atendimento dos índices financeiros (consistentes em supostas irregularidades relativas aos itens “caixa”, “depósitos em garantia”, “mútuo e outros créditos”, “adiantamentos”, “ativo intangível” e “receita com participações societárias”, do Balanço Patrimonial), os quais não foram objeto de apreciação pela Comissão de Licitação sob a alegação de que não lhe caberia auditar balanços patrimoniais, em contraste com a promoção de diligências aprofundadas na verificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento aos itens anteriormente mencionados, função prevista no item 15.8.3 do Edital.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório ou a execução de eventual contrato celebrado, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança, diante dos fundamentos apresentados, bem como da urgência, em razão de o sítio eletrônico da SANEPAR apresentar a informação de que a Licitação nº 284/2021 já se encontrava concluída.

No mérito, requereu a inabilitação da empresa ESAC por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica e financeira, com a continuidade do certame, ou subsidiariamente, a anulação do procedimento licitatório.

Pelo Despacho nº 1558/21 (peça 59), considerando que, em consulta ao sítio eletrônico da SANEPAR,¹ foi possível verificar que, em decorrência do certame em tela, foi celebrado, em 04/11/2021, o Contrato nº 45953, tendo como contratada a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., determinou-se a intimação da companhia Representada e da empresa contratada para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar requerida.

Em seguida, a Representante, diante do fato novo consistente na celebração do Contrato nº 45953, apresentou as Petições Intermediárias nº 681678/21 e nº 683395/21, acostadas nas peças 61 a 73 e 76 a 78, a primeira contendo cópias de peças da Licitação nº 284/21, e a segunda contendo aditamento ao pedido inicial, a fim de que passe a constar o pedido de declaração de nulidade do contrato, oportunidade em que foi reiterado o pedido de apreciação do pleito cautelar e efetuada a juntada da cópia do Contrato nº 45953.

Após o recebimento das petições pelo Despacho nº 1570/21 (peça 79), apresentaram suas manifestações preliminares a Companhia de Saneamento do Paraná, nas peças 82 a 86, e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 87 a 98.

1

<https://licitacoes.sanepar.com.br/SL116300.aspx?NumPro=28421%20&Menu=MenuObrasEngenharia>
e
<https://licitacoes.sanepar.com.br/SL11A000.aspx?CodArquivo=89312> – acesso em 10/11/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova petição de peças 99 a 101, a empresa Representante anexou a cópia do Contrato nº 37677, que celebrou com a SANEPAR em 29/10/2019 para a execução do mesmo objeto do certame em análise, com vigência de 850 dias e previsão de prorrogação contratual.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1613/21, (peça 102), oportunidade em que foi acolhido parcialmente o pedido de adoção de medida cautelar, ratificada pelo Acórdão nº 3295/21 – Tribunal Pleno (peça 106), unicamente para efeito de que fosse realizada a devida apuração, pela Comissão de Licitação, dos apontamentos constantes das razões recursais referentes ao suposto não atendimento dos índices financeiros pela empresa contratada.

Para tanto, foi expedida determinação cautelar à SAPENAR *“para que, a fim de corrigir a aparente falha de procedimento ora constatada, proceda à integral apuração das razões recursais apresentadas nos autos da Licitação nº 284/2021 pela empresa EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. relativamente ao suposto não atendimento dos índices financeiros exigidos no Edital pela empresa contratada, mediante a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a promoção das diligências que se fizerem necessárias”*.

Em atendimento, a SANEPAR apresentou a petição de peças 110 a 139, contendo manifestação e as cópias integrais dos autos da Licitação nº 284/2021.

Cumprida a determinação cautelar, retornaram os autos ao gabinete do Relator para reapreciação do pedido de suspensão do contrato celebrado (na forma dos itens 4 e 8 do Despacho nº 1613/21), ocasião em que o pedido foi negado pelo Despacho nº 1759/2021 (peça 140), que também determinou a citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório.

Devidamente citados, apresentaram manifestações defensivas a Companhia de Saneamento do Paraná e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peças 148 e 149), e a ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda (peças 150 a 152).

Remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação (na forma do item 4 do Despacho nº 1759/21), a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 3/22 (peça 154), em que expôs que o procedimento licitatório em questão não foi objeto de fiscalização específica e destacou que *“não existe no RILC – SANEPAR ou no Edital da Licitação em questão, nenhum detalhamento especial sobre a metodologia de avaliação dos ativos não tangíveis para fins do cálculo da qualificação econômico-financeira dos concorrentes, sendo assim procedente a adoção de quaisquer sistematizações, desde que regularmente amparadas pela ciência contábil”*, motivo pelo qual manifestou o entendimento de que *“a SANEPAR não extrapolou suas atribuições no presente caso concreto”*.

Em nova petição juntada nas peças 155 a 158, a Representante EDEME Construções Cíveis e Planejamento Ltda. apresentou fatos novos relativos a supostas deficiências na execução dos serviços objeto do Contrato nº 45953 pela empresa ESAC, objeto de diversas reportagens jornalísticas, que podem ser assim sintetizadas:

1.4. prestação inadequada dos serviços, o que levou a múltiplos casos de longa demora no fechamento de buracos abertos em calçadas e vias públicas, sinalizados precariamente, ocasionando transtornos e riscos à população, e a elevado número de serviços em atraso, resultando em mais de quinze mil atendimentos;

1.5. constante subcontratação de empresas terceiras, que não passaram pelos requisitos do Edital, para a execução de serviços próprios do objeto licitado, expressamente vedada pelo item 29.1 do instrumento convocatório² e pela

² 29. SUBCONTRATAÇÃO

29.1. A subcontratação não será permitida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 45953,³ além de elencada como motivo de rescisão contratual pelo art. 210, II, “a” do RILC da SANEPAR;⁴

1.6. não pagamento de encargos trabalhistas, situação prevista pelo item 19.9 do Edital⁵ e pela Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 45953⁶ como hipótese de aplicação de sanções que podem culminar com a rescisão contratual; e

1.7. estrutura inadequada da empresa ESAC para a própria execução dos serviços e para o oferecimento de condições adequadas de trabalho aos colaboradores, além da falta de estrutura financeira, em vista da não realização de pagamentos a seus trabalhadores e a suas subcontratadas, fatores que motivaram a paralisação dos serviços na cidade de Londrina em abril de 2022, bem como a propositura, ao menos, da Reclamatória Trabalhista nº 0000213-09.2022.5.09.0018, perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina.

Sustentou a necessidade de reanálise do pedido cautelar anteriormente formulado, sob o entendimento de que, diante dos novos fatos apresentados, restariam comprovadas as afirmações dispostas na Petição Inicial quanto ao descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital da Licitação nº 284/2021, que levariam à ocorrência de falhas nos serviços contratados, com flagrantes prejuízos à população de Londrina.

Ao final, além da intimação da SANEPAR e da Prefeitura de Londrina, requereu que *“(i) seja reapreciado o pedido liminar de suspensão da contratação da empresa ESAC junto à Licitação nº 284/2021, tendo em vista o não*

³ **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: SUBCONTRATAÇÃO** – Aplicar-se-á o disposto no item 29 do Edital.

⁴ **Art. 210** Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANEPAR, observado o presente RILC;

⁵ 19.9. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

⁶ **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS** - A CONTRATADA obedecerá ao disposto no item 19 e subitens do Edital de Licitação para a comprovação das obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas e utilização de serviços especializados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento, por referida Participante, aos requisitos necessários à sua habilitação técnica e financeira e, subsidiariamente, (ii) seja rescindido o referido Contrato nº 45.953/21, em razão de descumprimento contratual pela ESAC, (ii.a) ao realizar subcontratações ilegais, expressamente proibidas; (ii.b) não realizar a prestação dos serviços a que foi contratada de forma adequada; bem como (ii.c) descumprir sua responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas de seus funcionários, pelo que foi acima exposto.”

Por meio do Despacho nº 577/22 (peça 159), previamente à deliberação acerca do novo pedido de suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo atual gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. para apresentação de manifestação preliminar, informação das eventuais providências adotadas para a correção das supostas falhas e juntada de documentação.

Intimados, a Companhia de Saneamento do Paraná, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentou a petição de peças 162 a 175, em que narraram, inicialmente, que a empresa ESAC foi declarada vencedora do certame em outubro de 2021, em face do que foram protocolados recursos administrativos pela empresa EDEME, que vinha prestando os serviços havia 10 anos, e cujo contrato venceu em 31/10/2021.

Expuseram que, nos meses finais do contrato, a EDEME iniciou a desmobilização de suas equipes de trabalho, o que ocasionou atrasos nos serviços e gerou demanda acumulada para o novo contrato (nº 45953), assinado em 04/11/2021, cuja execução foi iniciada em 17/11/2021, com a assinatura das ordens de serviços.

Nesse ínterim, os serviços foram executados contingencialmente por equipes próprias da SANEPAR, em função da demora na homologação, motivada pelos recursos apresentados na licitação, contribuindo com o aumento dos serviços em atraso e de recomposição de pavimentos.

Informaram que, diante disso, a prestação dos serviços em 17/11/2021 foi iniciada pela mobilização das equipes de trabalho, equipamentos, máquinas e demais estruturas, com necessidade de atendimento a demandas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acumuladas de serviços do contrato anterior, dos serviços contingenciais e das novas demandas, conforme cronologia dos fatos e notificações descritas no e-Protocolo nº 18.587.395-1 (peça 165).

Afirmaram que, entre dezembro de 2021 e fevereiro de 2022 foram realizadas reuniões com a contratada, em que se pontuou índices de atendimento abaixo do estipulado em contrato e que a mobilização não foi suficiente para recuperar a demanda de serviços do contrato anterior, do contingencial e das novas demandas (peça 166).

Assim, sustentaram que houve diversas tratativas de planos emergenciais de recuperação de serviços em atraso e que vêm realizando, por meio da área gestora (GRLC), acompanhamento diário dos planos apresentados pela contratada e avaliações mensais, o que resultou na evolução na prestação dos serviços, com mobilização de novas equipes, máquinas e equipamentos (peça 167).

Esclareceram que a GRLC recebeu denúncias sobre falta de pagamentos e subcontratações vedadas pela ESAC nos dias 13 e 14/04/2022, e que para a averiguação dos fatos foi instaurado um Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168), ainda em andamento, no qual a ESAC inicialmente informou que as contratações se deram para locação de maquinário, não para a execução do objeto, razão pela qual, em princípio, as faltas de pagamentos poderiam se referir a contratações de fornecedores, e não a encargos trabalhistas de funcionários da contratada, visto que as certidões comprobatórias dos pagamentos dos funcionários próprios são mensalmente fornecidas para faturamento das medições (peça 169).

Afirmaram, ainda, que, por meio da CA 221/2022-GRLC (peça 170) a GRLC solicitou a habilitação financeira atualizada sobre o atendimento das exigências do Edital de Licitação nº 284/2021 (Item 14.3.3), e a contratada ESAC apresentou os documentos necessários (peças 171 a 175).

A ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., nas peças 176 a 178, destacou inicialmente a ausência de informações específicas sobre os problemas relatados pela mídia local, reproduzidos na peça inicial, vez que todos os serviços possuem prazo de conclusão estipulado pela SANEPAR, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode chegar a 30 dias, de acordo com a complexidade, o que impede o exercício do contraditório de forma individualizada, para o que seria necessário identificar cada ordem de serviço para então analisar se está dentro do prazo de execução e se houve algum motivo fortuito ou de força maior para eventual atraso.

Asseverou que as notícias apresentadas datam dos meses de dezembro de 2021 e de janeiro de 2022, portanto, do início da execução contratual, o qual é naturalmente permeado por dificuldades e adaptações, que são corrigidos na medida em que a equipe de trabalho se consolida.

Ressaltou que a empresa EDEME deixou ao menos 5.000 ordens em atraso, as quais precisaram ser concluídas pela ESAC antes de iniciar a execução das ordens contemporâneas ao contrato, o que tornou mais complexo o início das operações pela ESAC.

Apresentou informações a respeito da crescente melhoria da operação dos serviços, com destaque para o aumento do número de colaboradores (inicialmente em 40 e atualmente em 113 pessoas), para o expressivo incremento no número de serviços executados a cada mês (1.956 em novembro de 2021, chegando a 20.842 em março de 2022 e 14.939 em abril de 2022) e para a aquisição de dezenas de automóveis (no total de 75, entre ativos e “em mobilização”).

Sustentou que não realizou subcontratações proibidas, e sim o aluguel de máquinas e veículos e a contratação de mão-de-obra especializada para a conclusão de serviços que não constituem o objeto do contrato, o que é admitido pelo item 19.5 do Edital,⁷ segundo o qual tais serviços não se caracterizam como subcontratação, a que se soma o respectivo item 19.6.⁸

⁷ 19.5. A pequena empreitada de serviços prestados por terceiros, inclusive autônomos, tais como: colocação de portas, vidros, esquadrias, pinturas, jardinagem, etc, não se caracteriza como subcontratação. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de análise e aprovação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.

⁸ 19.6. São serviços especializados todos aqueles que requeiram mão de obra com conhecimentos técnicos apurados e/ou equipamentos específicos para sua realização e que sejam executados por empresas constituídas especialmente para tais atividades, tais como consultoria geotécnica e de cálculos estruturais, fundações, serviços topográficos, terraplenagem, etc. Nos casos em que a Contratada pretender se utilizar de profissionais com essas características, que não façam parte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito da paralisação dos serviços no mês de abril de 2022, defenderam que não foi motivada pela alegada ausência de pagamento de salários de trabalhadores ou por más condições de trabalho, mas que foi promovida por três fornecedores que, por um desacordo comercial e com interesses políticos, impediram ilegalmente a prestação dos serviços pela ESAC, bloqueando os acessos ao canteiro de obras, o que motivou o ajuizamento de ação de manutenção de posse pela ESAC (cuja liminar foi concedida, conforme decisão reproduzida na peça 178, fls. 116 e seguintes), que, por sua vez, realizou o pagamento integral dos valores pleiteados, mesmo considerando as cobranças ilegítimas.

Acerca das ações trabalhistas, ressaltou que não constituem impedimento à contratação com a Administração Pública e que se trata de exercício de direito constitucional, o que não implica que serão julgadas procedentes, especialmente na ação especificada pela EDEME, em trâmite na Justiça do Trabalho no Estado do Paraná, cujas alegações seriam falsas e motivadas por mera insatisfação com a não renovação do contrato temporário do trabalhador. Ademais, a ESAC assumiu contratualmente todas as responsabilidades pelos pagamentos de verbas trabalhistas, de modo que não haveria qualquer mácula à prestação dos serviços ou prejuízos à SANEPAR.

Ao final requereu o indeferimento do pedido cautelar, oportunidade em que defendeu que a proposta mais vantajosa para a administração, sob o prisma da eficiência, é aquela que fornece um serviço de boa qualidade pelo menor valor, sendo que sua proposta foi mais econômica que a da Representante em R\$ 14.940.254,30, bem como que a suspensão do contrato poderia causar sérios prejuízos à população e elevados gastos à SANEPAR, com contratações emergenciais onerosas.

A petição de peças 155 a 158 foi recebida pelo Despacho nº 621/22 (peça 179) como aditamento à Inicial, pois até aquele momento não havia sido feita a instrução conclusiva pela unidade técnica competente. No entanto, foi indeferida a medida cautelar nela requerida, apesar da gravidade dos fatos alegados, em razão de consistirem em indícios de possíveis falhas ocorridas na fase de execução do

seu quadro de funcionários, deverá informar previamente ao Gestor do Contrato, para fins de provação por escrito. Após a aprovação deverá ser apresentada a formalização da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato pela empresa ESAC e de possíveis omissões na fiscalização dos serviços e na aplicação de sanções pela SANEPAR, tratando-se, portanto, de situações posteriores à habilitação da empresa no certame que não pareceriam interferir na verificação do atendimento aos requisitos editalícios, insuficientes para ensejar o reconhecimento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural.

Levou-se em consideração, ainda, que os novos fatos apresentados já são objeto de apurações anteriores junto à contratante, como se depreende das cópias do Procedimento Administrativo de e-Protocolo nº 18.864.241-1 (peça 168) e dos e-Protocolos nº 18.587.395-1 e nº 18.823.405-4 (peças 165 e 166), bem como de que houve expressiva evolução nos quantitativos mensais de serviços executados desde o início da mobilização da contratada (conforme relatado na peça 177, fl. 04).⁹

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, do respectivo gestor e da contratada ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório e juntada de eventuais novos documentos.

Realizadas as intimações, a SANEPAR apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 182 a 185, em que reiterou o contido na petição de peça 163 e informou a nomeação de Comissão Administrativa nos termos da Resolução nº 333/2022, prorrogada pela Resolução nº 476/2022, para apurar a *“inexecução contratual, subcontratações não permitidas, prejuízos causados à*

CONTRATO: SANEPAR LONDRINA	
EVOLUÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS	
MÊS	TOTAL
novembro-21	1.956
dezembro-21	5.579
janeiro-22	7.600
fevereiro-22	15.893
março-22	20.842
abril-22	14.939
maio-22	263
TOTAL	67.072

Atualizado em 02/05/22





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imagem da SANEPAR e infrações cometidas pela empresa ESAC EMPR.SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA às normas legais, RILC, manuais, edital, termo de referência entre outros dispositivos legais, na execução do Contrato nº 45953/2021”.

A empresa ESAC manifestou-se nas peças 186 e 187, em que ratificou suas razões de peça 177 e complementou suas justificativas em face das novas supostas irregularidades suscitadas pela empresa Representante.

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 26/22 (peça 188), em que recomendou a intimação da SANEPAR *“para, tão logo seja decidido o Processo Administrativo em questão (Comissão Administrativa nomeada pela Resolução nº 333/2022-DP/DO de 09/06/22), seja a decisão prontamente encaminhada a esta Corte para regular avaliação de seus efeitos quanto ao mérito do presente processo”*, com o que corroborou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 129/22 (peça 189).

Em acolhimento, mediante o Despacho nº 1244/22 (peça 190), determinou-se a intimação da SANEPAR e do respectivo gestor para que encaminhassem a decisão proferida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1 ou informassem, de maneira fundamentada, o prazo necessário para a sua conclusão.

Após pedido de dilação de prazo (peças 193 a 194), deferido pelo Despacho nº 1464/22 (peça 196), a SANEPAR apresentou a petição de peças 200 a 203, em que apresentou a cópia da Resolução nº 333/22 – DP/DO proferida pela mencionada Comissão Administrativa no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, convalidada pela decisão da Diretoria Plena (na reunião 0422022, do dia 23/11/2022), em que se concluiu *“pela rescisão unilateral do contrato, sem efeito suspensivo, aplicação de multa de 20% sobre o saldo remanescente do contrato, e suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Sanepar por 24 (vinte e quatro) meses, além da aplicação de multas relativas as avaliações dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 à empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 3/23 (peça 204), expôs que obteve junto à SANEPAR a informação de que a empresa ESAC apresentou Recurso Administrativo em face da referida decisão, motivo pelo qual recomendou a realização de nova intimação da Companhia, a fim de que *“tão logo seja decidido o Recurso do Processo Administrativo em questão, seja a decisão prontamente encaminhada a esta Corte para regular avaliação de seus efeitos quanto ao mérito do presente processo”*.

A intimação foi determinada pelo Despacho nº 126/22 (peça 209) e atendida mediante a petição de peças 212 a 216, em que a SANEPAR acostou aos autos a deliberação da REDIR nº 0007/2023, de 13/02/2023, emitida no Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, que decidiu pela autorização de encaminhamento do processo para deliberação do Conselho de Administração, prevista para o dia 16/03/2023.

Diante disso, requereu o arquivamento do processo por perda do objeto, o que igualmente seria motivado pelo fato de que, *“quando consultada pela SANEPAR, através da CA 641/2022 (DOC. 2) para prestar os serviços pelo prazo remanescente, em atendimento ao art. 148, RILC, dada a hipótese de rescisão contratual com a contratada ESAC, a empresa EDEME, ora representante, entendeu ser o contrato inexecutável nos valores propostos e declinou a proposta encaminhada (DOC. 3).”*

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 2ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Informação nº 27/23, informou que, ao verificar as deliberações do Conselho de Administração da SANEPAR, constatou que a rescisão unilateral do Contrato nº 45953/2021 firmado com a empresa ESAC restou consolidada em decisão constante da Ata da 3ª/2023 Reunião Ordinária do Conselho de Administração.

Diante disso, opinou conclusivamente pela perda do objeto da presente Representação, *“posto que o Contrato que lhe deu azo foi regularmente rescindido unilateralmente em decisão administrativa definitiva e, ainda, pelo fato de que a empresa interessada (Representante) declinou (por razões técnico/orçamentárias) da possibilidade de assumir o Contrato em seus termos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originais, esvaziando os objetivos imediato (desclassificação da licitante vencedora – Representada), e mediato (o chamamento da Representante para assumir o Contrato) da Representação”.

Em seguida a 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 270/23 (peça 219), opinou pela intimação da Representante para informar sobre o seu interesse na continuidade do feito.

A diligência proposta deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 575/23 (peça 221), por entender-se que as conclusões propostas pela 2ª Inspeção de Controle Externo decorrem de circunstâncias objetivas que independem de nova manifestação da Representante, a que se soma a constatação, após consulta aos pedidos de mérito por ela formulados nos autos (peças 3, 77 e 156), de que eles efetivamente consistiram: na inabilitação da licitante vencedora, na contratação da própria Representante, na anulação do certame, na declaração de nulidade do contrato celebrado e na rescisão contratual, como exposto pela unidade técnica.

Com o retorno dos autos à 2ª Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer nº 466/23 (peça 223), corroborando a conclusão da 2ª Inspeção de Controle Externo pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a juntada de documentação comprobatória da rescisão unilateral do Contrato nº 45953, decorrente da Licitação nº 284/2021, mediante decisão administrativa definitiva, emitida pela Comissão Administrativa nomeada pela Resolução nº 333/2022-DP/DO de 09/06/22 no âmbito do Processo Administrativo de e-protocolo nº 18.864.241-1, convalidada pela Diretoria Plena na deliberação REDIR nº 42/2022 (peças 202 e 203), mantida em sede de recurso administrativo pela deliberação REDIR nº 0007/2023 (peça 94) e consolidada em decisão constante da Ata da 3ª/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reunião Ordinária do Conselho de Administração,¹⁰ bem como considerando que a empresa Representante declinou a proposta de prestação dos serviços pelo prazo remanescente (peças 215 e 216), assiste razão à conclusão da unidade técnica de que foram esvaziados “os objetivos imediato (desclassificação da licitante vencedora – Representada), e mediato (o chamamento da Representante para assumir o Contrato) da Representação”, de modo que restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da 1ª Inspeção de Controle Externo (responsável pelas atividades de fiscalização relativas à SANEPAR no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/23), das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **encerramento do feito** sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

¹⁰ Disponível em <https://ri.sanepar.com.br/docs/Ata-de-reuniao-do-Conselho-de-Administracao-Sanepar-2023-03-16-JNJRQLB8.pdf> (acesso em 19/07/2023), nos seguintes termos (grifos no original):

“5.6 DIRETORIA DE OPERAÇÕES 5.6.1 - e-Protocolo 18.864.241-1 – Deliberar acerca do recurso interposto pela empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., referente ao processo de rescisão unilateral e aplicação de penalidades em razão de inexecução parcial do contrato nº 45.953/2021, oriundo da Licitação nº 284/21, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto, recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção - SGM e do Manual de Obras de Saneamento - MOS, nas quantidades e parâmetros qualitativos definidos pela Sanepar, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Londrina e Cambé - GRLC. A Diretora de Investimentos, Leura Lucia Conte de Oliveira, apresentou o tema. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Diante da apresentação e dos esclarecimentos prestados pela relatora, o Conselho de Administração, por unanimidade, indeferiu o recurso interposto pela empresa Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., mantendo a decisão tomada em REDIR.**”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Encerrar** o feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente